



-- Pág. 01/05 --

PROCESSO: TC – 04.152/15

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de BELÉM, relativa ao exercício de 2014. PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas. Julgamento irregular das contas do exercício de 2014. Atendimento parcial aos ditames da LRF. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

P A R E C E R P P L – T C - 0 0 0 1 0 / 1 6

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-04.152/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM, exercício de 2014**, de responsabilidade do Prefeito Sr. EDGARD GAMA, foram analisados pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal**, que emitiu o relatório de fls. 303/477, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 1. Apresentação da Prestação de Contas no prazo legal, em conformidade com a **RN TC-03/10**.
 2. A **Lei Orçamentária Anual** estimou a receita e fixou a despesa em **R\$44.665.380,00** e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares em **50%** da despesa fixada.
 3. **Repasse ao Poder Legislativo** representando **7,00%** da receita tributária do exercício anterior.
 4. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 1.4.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 33,23%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 18,24%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 1.4.3. **PESSOAL: 56,23%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 1.4.4. **FUNDEB:** Foram aplicados **69,46%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 5. Os gastos com **obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$ 374.354,89**, correspondente a **1,39%** da DOTG.
 6. **Normalidade** no pagamento dos subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito.
 7. Quanto à **gestão fiscal**, a **Auditoria** destacou a **desobediência** aos ditames da **LRF** quanto a:
 - 1.7.1. Déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 627.213,01);
 - 1.7.2. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas;
 8. Quanto aos demais aspectos examinados da **gestão geral**, foram constatadas, a título de **irregularidades**, as seguintes ocorrências:
 - 1.8.1. Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis (R\$ 1.060.084,90);
 - 1.8.2. Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;

¹ As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **53,43%** da RCL.



- 1.8.3. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 1.8.4. Inexistência de contrato ou termo de ajuste de direitos e obrigações de dívidas do Ente;
 - 1.8.5. Pagamento de contribuições previdenciárias a maior que o valor devido ao RGPS (R\$ 185.992,95);
 - 1.8.6. Pagamento de contribuições previdenciárias a maior que o valor devido ao RPPS (R\$ 82.205,61);
 - 1.8.7. Não atendimento à política de resíduos sólidos;
 - 1.8.8. Ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação de serviço (locação de carro pipa - R\$ 39.541,90);
 - 1.8.9. Ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação de serviço (formação inicial e continuada do magistério e assessoria em auditoria pública - R\$ 139.588,68);
 - 1.8.10. Inexistência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas;
 - 1.8.11. Não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica;
 - 1.8.12. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação.
2. **Citada**, a autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 2305/2321) que concluiu:
- 2.1. O montante de despesas sem procedimento licitatório prévio foi reduzido para **R\$793.523,82**;
 - 2.2. Permanecem as demais falhas.
3. Os autos foram encaminhados ao exame do **Ministério Público junto ao Tribunal** de onde retornaram com o Parecer de fls. 2719/2738, no qual opinou pela:
1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e a irregularidade das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do município de Belém, Sr. Edgard Gama, relativas ao exercício de 2014;
 2. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF;
 3. Aplicação de multa ao gestor, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
 4. Imputação de débito ao gestor nos valores indicados ao longo do parecer;
 5. Recomendações à Prefeitura Municipal de Belém no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
 6. Fixação de prazo para que o gestor comprove a compensação dos valores indevidamente pagos a título de despesas extraorçamentárias e a título de contribuições previdenciárias;
 7. Representação ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal, ao TCU e à CGU.
4. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto à análise da **gestão fiscal**, observou-se elevado **déficit financeiro** ao final do exercício, no valor de **R\$ 627.213,01**, contrariando as disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal** e comprometendo o equilíbrio dos exercícios futuros.

Constatou-se ainda, na análise do **Demonstrativo da Dívida Flutuante** e da Demonstração da Origem e Aplicação de Recursos não Consignados no Orçamento, que o **repasse**



foi maior que as retenções, gerando saldo devedor de **R\$ 111.020,65**. A falha foi justificada no sentido da compensação nos repasses futuros. Entretanto, como pontuou a **Auditoria**, restou demonstrado o deficiente acompanhamento dos ingressos e saídas financeiras.

Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, restaram as **seguintes falhas**:

- **Não realização de procedimentos licitatórios exigíveis.**

Após a análise de defesa, a **Auditoria** considerou **não** realizadas as **licitações** referentes às despesas a seguir relacionadas:

CREDOR	OBJETO	VALOR
ALEX BRUNO PEDRO DA SILVA	FOGOS DE ARTIFÍCIO	19.900,00
BEM BOLADO PRODUÇÕES	APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA	15.000,00
BEMFAM – BEM ESTAR FAMILIAR NO BRASIL	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES	48.100,00
CARLOS JUVINO DA SILVA – ME	SHOW ARTÍSTICO	15.000,00
CREATIVE OPHTALMICA LTDA	AQUISIÇÃO DE ÓCULOS	9.718,06
ECOANÁLISES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	CONSULTAS MÉDICAS	100.809,89
EDMILSON ROCHA DE LIMA	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	48.000,00
ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS	LOCAÇÃO DE SISTEMAS	10.000,00
FERNANDO FERNANDES DA SILVA	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	8.140,00
FREDERICO DE BRITO LIRA	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	35.724,50
GILDETE PEREIRA SOARES	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	13.320,00
GRÁFICA FUTURA LTDA	MATERIAL GRÁFICO	43.021,65
IMPAR INSTITUTO DE MASTOLOGIA DA PARAÍBA	SERVIÇOS MÉDICOS	18.425,00
JDR SHOW LTDA	SHOW ARTÍSTICO	60.000,00
JOSÉ ARIMATEIA AMARANTE VIANA	AQUISIÇÃO DE CARNE	14.400,00
JOSELITO ANTONIO SOARES DA SILVA	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	11.100,00
LEMNET LEMOS E MORAIS	SERVIÇOS DE INTERNET	51.600,00
LUCIANO DE SOUZA CABRAL	SHOW ARTÍSTICO	20.000,00
MARCOS PRODUÇÕES	SHOW ARTÍSTICO	16.000,00
MARIA DE FÁTIMA PONTES RIBEIRO	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO	24.500,00
MARIA DO CÉU PEREIRA DA SILVA	LAVAGEM DE VEÍCULOS	12.000,00
MARIA DO ROSÁRIO GERMANA DE ARAÚJO	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	9.600,00
MARIA MARCILENE DE FÁTIMA RAMOS	LOCAÇÃO DE IMÓVEIS	11.600,00
MARINALDO DOS SANTOS SIMÕES	SERV. TRANSPORTE	16.500,00
MARINALDO DOS SANTOS SIMÕES	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	14.160,00
NEUROCENTRO	SERVIÇOS MÉDICOS	41.064,72
PAULO SÉRGIO GOMES DE LIMA	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	57.600,00
ROCHA DE LIMA SERVIÇOS MÉDICOS	SERVIÇOS MÉDICOS	12.000,00
VANDUÍ LEANDRO DE OLIVEIRA	SERVIÇOS MÉDICOS	36.240,00
TOTAL →		793.523,82

As **aquisições de óculos** em favor da **empresa Creative Ophthalmica** foram realizadas por meio de **dois empenhos**, o primeiro em **julho**, no valor de **R\$ 5.663,90** e o segundo em **dezembro**, no montante de **R\$ 4.054,16**. Verifica-se, portanto, **não ter havido despesa não licitada**, nos termos da **Resolução RN TC 07/2010**.

Quanto às **despesas com locação de imóveis**, normalmente a escolha da administração recai sobre imóveis cujas características favoreçam a instalação e o funcionamento das atividades administrativas, o que, muitas vezes, inviabiliza a competição. Assim, entendo que as **despesas**



dessa espécie podem ser **desconsideradas** para fins de exigência de **procedimento licitatório prévio**.

Por fim, quanto às **despesas** com a **contratação de shows e apresentações artísticas**, foram apresentados **quatro procedimentos de inexigibilidade**, não acatados pela **Auditoria** em face de deficiências nas cartas de exclusividade dos representantes. Entretanto, diante da realização do **procedimento administrativo prévio**, mesmo com **falhas**, entendo que as **despesas podem ser suprimidas** do rol de **despesas não licitadas**.

Feitas tais ponderações, as **despesas não licitadas** passam a ser:

CREDOR	OBJETO	VALOR
ALEX BRUNO PEDRO DA SILVA	FOGOS DE ARTIFÍCIO	19.900,00
BEMFAM – BEM ESTAR FAMILIAR NO BRASIL	EXECUÇÃO DE ATIVIDADES	48.100,00
ECOANÁLISES SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	CONSULTAS MÉDICAS	100.809,89
ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS	LOCAÇÃO DE SISTEMAS	10.000,00
FERNANDO FERNANDES DA SILVA	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	8.140,00
FREDERICO DE BRITO LIRA	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	35.724,50
GRÁFICA FUTURA LTDA	MATERIAL GRÁFICO	43.021,65
IMPAR INSTITUTO DE MASTOLOGIA DA PARAÍBA	SERVIÇOS MÉDICOS	18.425,00
JDR SHOW LTDA	SHOW ARTÍSTICO	60.000,00
JOSÉ ARIMATEIA AMARANTE VIANA	AQUISIÇÃO DE CARNE	14.400,00
LEMNET LEMOS E MORAIS	SERVIÇOS DE INTERNET	51.600,00
MARIA DE FÁTIMA PONTES RIBEIRO	LOCAÇÃO DE CAMINHÃO	24.500,00
MARIA DO CÉU PEREIRA DA SILVA	LAVAGEM DE VEÍCULOS	12.000,00
MARINALDO DOS SANTOS SIMÕES	SERV. TRANSPORTE	16.500,00
MARINALDO DOS SANTOS SIMÕES	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	14.160,00
NEUROCENTRO	SERVIÇOS MÉDICOS	41.064,72
PAULO SÉRGIO GOMES DE LIMA	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	57.600,00
ROCHA DE LIMA SERVIÇOS MÉDICOS	SERVIÇOS MÉDICOS	12.000,00
VANDUÍ LEANDRO DE OLIVEIRA	SERVIÇOS MÉDICOS	36.240,00
TOTAL →		624.185,76

O valor de **despesas não licitadas** é bastante **representativo**, trazendo **prejuízo à análise das contas prestadas** e ensejando a **aplicação de multa**.

- ***Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública;***
- ***Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;***
- ***Não instituição do sistema de controle interno mediante lei específica.***

As **irregularidades** demonstram inobservância à **legislação federal**, motivando **recomendações** à gestão municipal no sentido de dar inteiro cumprimento às determinações legais. Observe-se que as **mesmas falhas** já foram detectadas na **PCA da Prefeitura Municipal de Belém** relativa ao **exercício de 2013**.

Especificamente quanto à **não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação**, importa ressaltar que a **repetição da falha** a partir do **exercício de 2015** ensejará **mácula às contas**.

- ***Inexistência do controle de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.***

A **inexistência** de sistema de **controle de gastos** com **combustíveis, peças e serviços** em **veículos da frota municipal** é medida obrigatória por força da **Resolução Normativa RN**



TC 05/2005 e constitui instrumento de controle e transparência para os gastos feitos a esse título. A **falha** já havia sido **detectada no exercício anterior**. Cabível, no caso, a **aplicação de multa** ao gestor, bem como **recomendações** da imediata implantação do sistema de controle mencionado.

- ***Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.***

Das informações constantes no **SAGRES** percebe-se o evidente **excesso de contratações temporárias** em detrimento da realização de **concurso público**, em moldes muito semelhantes ao constatado no **exercício de 2013**.

Na **Administração Direta**, com **379** contratados, observa-se o uso dessas contratações, inclusive, para cargos de professor.

No **Fundo Municipal de Saúde** são **295** contratados, dentre os quais **32** auxiliares de limpeza, **16** vigilantes, além de médicos, técnicos em saúde, odontólogos, agentes comunitários de saúde, entre outros.

A prática contraria os dispositivos constitucionais e causa **prejuízo à lisura das contas em exame**, ensejando **aplicação de multa** e **acompanhamento** da matéria nas **prestações de contas seguintes**.

- ***Pagamento de contribuições previdenciárias a maior que o valor devido ao RGPS (R\$ 185.992,95);***
- ***Pagamento de contribuições previdenciárias a maior que o valor devido ao RPPS (R\$ 82.205,61).***

A análise técnica evidenciou **recolhimentos a maior** ao **Instituto próprio de previdência** e ao **INSS**. A defesa argumenta que os valores por ventura repassados a maior serão objeto de **compensação**, e fez anexar, inclusive, **ofício** requerendo tal procedimento ao **INSS**.

Observa-se que o controle dos ingressos e saídas é deficiente e requer ajustes de modo a aperfeiçoar as práticas e rotinas administrativas.

- ***Ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação de serviço (locação de carro pipa - R\$ 39.541,90).***

A informação contida no **SAGRES** diverge da argumentação da **defesa** e **não consta dos autos a documentação comprobatória da defesa**. Dessa forma, impõe-se a responsabilização do gestor pela **devolução da quantia**, com **mácula a prestação de contas em análise**, **aplicação de multa** e **outras providências cabíveis**.

- ***Ausência de comprovação da entrega de material ou da prestação de serviço (formação inicial e continuada do magistério e assessoria em auditoria pública - R\$ 139.588,68).***

Trata-se de **despesa** com **dois credores distintos**:

- A empresa **Foco Consultoria Ltda.**, no valor de **R\$ 115.588,68**, tendo por objeto realização de formação inicial e continuada de coordenadores e alfabetizadores, e assessoria pedagógica;
- A empresa **Nitay Consultoria e Assessoria Ltda.**, no valor de **R\$ 24.000,00**, tendo por objeto o serviço de consultoria e assessoria em auditoria pública.

O defendente apresentou apenas um **relatório de atividades** quanto à empresa **Foco Consultoria Ltda.** e **nada foi alegado** relativamente à **despesa** com a empresa **Nitay Consultoria e Assessoria Ltda.**

Não há, portanto, comprovação das despesas questionadas, cabendo ao gestor **restituir o montante apurado pela Unidade Técnica**, trazendo **prejuízo à análise das contas prestadas**, além da **multa** prevista no **art. 56 da LOTCE**.

- ***Inexistência de contrato ou termo de ajuste de direitos e obrigações de dívidas do Ente.***



A **Auditoria** questionou a **inexistência de contratos e termos de confissão de dívida** que originaram as obrigações na **dívida ativa** e o controle das obrigações. Em face da não apresentação dos documentos solicitados, impõe-se a **aplicação de multa e recomendações** à gestão, no sentido da manutenção dos documentos de controle da dívida do município.

- **Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação.**

A **Auditoria** constatou **despesas** no montante de **R\$ 154.152,38**, em **auxílios financeiros a carentes**, com fundamento na **Lei Municipal nº 03/2001**. De acordo com o diploma legal, os auxílios se dariam com o pagamento direto ao fornecedor ou prestador de serviços e, apenas em **caráter excepcional**, a doação seria feita em **dinheiro** à pessoa carente. Entretanto, durante o **exercício de 2014**, todas as **doações** ocorreram em **dinheiro**.

A instrução processual tornou clara a forma inadequada pela qual foram efetuadas as doações a carentes, com desrespeito à legislação regulamentadora. A exigência legal de que o auxílio seja feito sob a forma de pagamento direto ao fornecedor do bem ou do serviço de que o carente necessita é medida que garante o emprego correto da verba pública e facilita a fiscalização. O gestor deve ser penalizado com **aplicação de multa** e advertido no sentido de dar estrito cumprimento à **Lei Municipal nº 003/2001**, efetuando os pagamentos preferencialmente de forma direta com o fornecedor do bem ou serviço.

Por todo o exposto, acolho integralmente o **parecer ministerial** e **voto** pela:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. EDGARD GAMA;
2. Julgamento irregular das contas prestadas no exercício de 2014;
3. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF;
4. Imputação de débito ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 179.130,58 (cento e setenta e nove mil cento e trinta reais e cinquenta e oito centavos), em face de despesas sem comprovação com carro pipa (R\$ 39.541,90) e serviços de assessoria pedagógica e contábil (R\$ 139.588,68), conforme apurado pela Auditoria;
5. Aplicação de multa ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
6. Encaminhamento de cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Belém, relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento das matérias referentes à gestão de pessoal;
7. Encaminhamento dos autos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência, tendo em vista a existência de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e de ilícitos licitatórios;
8. Recomendação à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, à Lei municipal nº 003/2001 e às normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.152/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM:



- 1. Emitir parecer contrário à aprovação das contas em exame, de responsabilidade do Sr. EDGARD GAMA;**
- 2. Julgar irregulares as contas prestadas no exercício de 2014;**
- 3. Declarar o atendimento parcial às exigências da LRF;**
- 4. Imputar débito ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 179.130,58 (cento e setenta e nove mil cento e trinta reais e cinquenta e oito centavos), em face de despesas sem comprovação com carro pipa (R\$ 39.541,90) e serviços de assessoria pedagógica e contábil (R\$ 139.588,68), conforme apurado pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 5. Aplicar multa ao Sr. EDGARD GAMA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 6. Encaminhar cópia da presente decisão à PCA da Prefeitura Municipal de Belém, relativa ao exercício de 2015, para acompanhamento das matérias referentes à gestão de pessoal;**
- 7. Encaminhar os autos ao Ministério Público Comum, para as providências de sua competência, tendo em vista a existência de indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e de ilícitos licitatórios;**
- 8. Recomendar à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, à Lei municipal nº 003/2001 e às normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.**



*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de fevereiro de 2016.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente em exercício

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 17 de Fevereiro de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL